



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15200/14

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra
Advogados: Dr. Jonhson Gonçalves de Abrantes.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA — Município de Pombal – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. Inspeção de Obras. Conclusão do Matadouro Público. Excesso de pagamento e Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 01959/2018** em sede de **Recurso de Reconsideração**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. Conhecimento. Arguições recursais e documentação apresentada incapazes de elidir as máculas constatadas. Rejeição.

ACÓRDÃO AC1 TC 02527/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ex-Prefeita Municipal de **Pombal**, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a decisão prolatada através do **Acórdão AC1 TC 01959/2018**, publicado em **26/09/2018**, e **lavrada em** sede RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos autos de inspeção de obras no Município de Pombal, relativa ao exercício de 2013

A aludida peça está encartada aos autos, às fls. 1020/1027, na qual o recorrente, sob a alegação de que conquanto na peça recursal tenha apresentado farta documentação de modo a banir a imputação de débito, o Relator não apreciou detidamente os pontos trazidos pela recorrente concernente à obra de conclusão do Matadouro Público do município cuja despesa não comprovada foi objeto de imputação de débito no valor de R\$ 10.027,69, através do Acórdão AC1 TC 00952/2017, de 18/05/2017 razão pela qual, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, solicita seja afastada a irregularidade ora apontada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15200/14

de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado.

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Chefe do Poder Executivo de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, através de representante legal às fls. 1020/1027, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No ponto. A proposição da embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão** vergastada.

Vale consignar que no tocante ao aspecto da omissão ventilado pela recorrente, este, tão somente, ocorrerá quando o Relator não se manifestar sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte, o que, na hipótese em exame, não foi o caso.

O Relator formou seu juízo de valor apoiado no exame detalhado do relatório da Auditoria, defesa apresentada e pronunciamento do Órgão Ministerial, de modo que toda a documentação encartada aos autos foi objeto de análise na sua totalidade, não ocorrendo, portanto, a pretensa hipótese de omissão sugerida pela embargante.

Na verdade, o que se observa, neste instante, é a tentativa da embargante de reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de contradição, omissão ou erro material, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer erro, omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01959/18**.

É como o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15200/14, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pela ex-Prefeita Municipal de **Pombal**, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, através de procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 01959/2018**, julgado em sede de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, publicado em 26/09/2018, e

CONSIDERANDO que, na forma do disposto nos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado;

CONSIDERANDO que, após análise da peça recursal, restou constado inexistir qualquer reparo ou defeito a ser sanado na decisão guerreada;

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer**

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 12:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 14:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO